

**PROCESSO Nº 8415-18.2020.8.10.0001**

**ACUSADO: ERICK COSTA BRITO**

**VÍTIMA: KLAUS VICTOR GUTERRES DOS SANTOS**

**INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.**

### **SENTENÇA**

**O Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia contra **ERICK COSTA BRITO**, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro em face da vítima **KLAUS VICTOR GUTERRES DOS SANTOS**, **fato ocorrido** no dia 23 de janeiro de 2020, por volta das 15:30h, na Travessa Boa Esperança, Bairro de Fátima, próximo a creche municipal, nesta capital.

Em respeito à garantia inscrita no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, os quesitos foram formulados conforme termos próprios e o **Conselho de Sentença em relação ao acusado**, reconheceu a materialidade, autoria do crime, respondeu negativamente ao quesito relativo à absolvição, contudo, afastou a presença da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Diante da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **DECLARO condenado** o réu **ERICK COSTA BRITO**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Observando a individualização da pena consagrada no art. 5º, XLVI, da CF, bem como o critério trifásico estabelecido no art. 68, do CPB, passo à fixação da pena, de acordo com o art. 59 do mesmo diploma legal.

A conduta do acusado denota **culpabilidade** normal à espécie.

De acordo com a certidão de ID. [68764132](#), o réu não ostenta condenação apta a ensejar valoração negativa por **maus antecedentes**.

Não há maiores informações sobre a **conduta social** e **personalidade do agente**, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias.



O **motivo** do delito é desconhecido.

As **circunstâncias do crime** não comportam valoração.

As **consequências** são próprias do delito.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática do delito.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Presente a atenuante da menoridade, contudo não incidirá ante a impossibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. A agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi afastada pelo Conselho de Sentença.

**Ausentes causas de diminuição e aumento, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, ante o *quantum* de pena fixado (art. 33, § 2º, alínea “b”, CP).**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que não é reincidente, possui em seu desfavor apenas uma ação penal por crime de natureza diversa do ora apurado, além do que, o quantum da pena aplicado impõe a adoção de regime menos gravoso, portanto, incompatível com a execução provisória da pena em regime fechado.

**Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido à prisão.**

**Transitada em julgado a presente decisão, determino as seguintes providências:**



Expeça-se o respectivo mandado de prisão e a guia de execução penal, via Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, devendo ser observado o art. 12, § 2º, do Provimento nº 442019-CGJ; e

Proceda-se ao cadastro no sistema Infodip da Justiça Eleitoral, necessário para a suspensão dos direitos políticos dos réus;

Dou esta sentença por publicada em plenário e dela notificados o Ministério Público, os advogados constituídos, intimado o acusado e os familiares da vítima, presentes a este ato.

Sem custas.

Salão das Sessões do Tribunal do Júri Popular da Primeira Vara da cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA**

**Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri**

